

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

FIGUEIRA

PROJETO DE LEI : 001003892 DE 1992

10 - 80.60

NATUREZA : PL

01-0038/92-2 DE 20/02/92

PROMOVENTE: VEREADOR

PAULO KOBAYASHI PSDB

EMENTA :

Altera a redação do art. 3. da Lei no. 11.086 de 6 de setembro de 1991. (Normas para transporte individual de passageiros).

INDICE :

ALTERA LEI
ART.3., LEI 11.086/91
LEI 11.086/91, ALTERA
TRANSP. IND. PASSAG.

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 14:23:40

00000010511-21



ARQUIVADO EM 13/01/97

CHEFE DA SEÇÃO

Data de Início



DIGITADO
A.T.M. Jauca

Câmara

Municipal de

Folha no. 01 de proc
n.º 038 de 92
São Paulo

LIDO HOJE 20 FEV 1992

AS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JURÍDICA

POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE

ATIVIDADE ECONÔMICA

FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0038/92-2

[Assinatura]

PREZIDENTE

Altera a redação do art. 3º da
Lei nº 11.086 de 06 de setembro
de 1991.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei 11.086 de 06 de setembro de 1991, que estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Os atuais veículos de aluguel em circulação, inclusive os da categoria comum-rádio, poderão continuar com suas atuais características pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos."

Parágrafo Único - O prazo a que se refere o "caput" do artigo deve retroagir a 6 de setembro de 1991.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 1992

[Assinatura]
Vereador PAULO KOBAYASHI

20 FEV 1992 00009



Câmara Municipal de

Folha no	02	de proc
n.º	038	de 1992

São Paulo

JUSTIFICATIVA

Tem a presente propositura o objetivo de equacionar definitivamente a discriminação que vem ocorrendo com os motoristas profissionais que pertencem à categoria comum-rádio, por ocasião da renovação do alvará de estacionamento para este ano de 1992.

Para terem os seus respectivos alvarás de estacionamento renovados, estão sendo obrigados a apresentarem seus veículos com a pintura padronizada, enquanto os demais veículos em circulação têm o prazo até 1996, nos termos da legislação em vigor, regulamentada pelo Decreto nº 30.437 de 29 de outubro de 1991.

Em assim sendo, para se reparar essa injustiça, e que se prevaleça a isonomia entre os responsáveis pelo transporte individual de passageiros em veículos de aluguel (táxi) categoria comum, acreditamos que este projeto virá atender aos reclamos da categoria comum-rádio, que vem sendo discriminada pela administração, exigindo-se para a mesma, o cumprimento do art. 1º, item I, do referido Decreto nº 30.437/91, quando da renovação do alvará de estacionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....038..... de 19 92 24/ 02 /92(a)..... Adeline.....

Sobre o assunto consta
PL. 419/90 Proc. 3211/90
PL. 435/90
Em 24-02-92

Adeline
Adeline Alcan.

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça,
Em 25/02/92

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/02/92 às 14.50 hs.

[Handwritten signature]

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Jefferys Naumant

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 02 de março de 1992

[Handwritten signature]
Presidente

SEGU E..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 84 e 05

Em 06/03/92

(a)

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de

Folha n.º	04	do proc.
	38	92
	São	Paulo

PARECER
0198/92
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 38/92.

Trata-se de Projeto de Lei nº 038/92 de autoria do nobre Vereador Paulo Kobayashi que visa modificar o artigo 3º da Lei nº 11.086/91 que estabeleceu a uniformização dos táxis na cidade de São Paulo, para estendê-la aos rádio-táxis.

A proposta em questão coaduna-se com o artigo 13, inciso I combinado com artigo 179, inciso III da Lei Orgânica do Município.

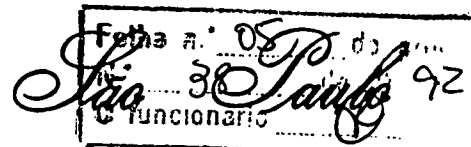
Pela Legalidade.

Contudo, para adequar o presente Projeto de Lei à melhor técnica legislativa, propomos o seguinte substitutivo:

18V



Câmara Municipal de



SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 038/92

Altera a redação do artigo 3º da Lei 11.086/91 para conceder à categoria de táxi comum-rádio o mesmo prazo para adequação à uniformização, estabelecido para as demais categorias de veículos de aluguel.

Art. 1º - O artigo 3º da Lei 11.086, de 06 de setembro de 1991 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º - Os atuais veículos de aluguel em circulação, inclusive os da categoria comum-rádio, poderão continuar com suas atuais características pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 06/03/92.

Ushifano Kamy

Presidente

REVISOR

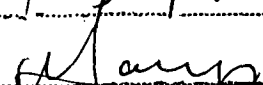
Publicado: DIÁRIO OFICIAL
de 07, 03, 92
pág. 55/56, 32/1a
conferido: 

À
COM. POL. URBANA
EM 09.03.92.

V/ ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo

AO NOBRE VEREADOR ANDRADE FIGUEIRA
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

09, 03, 92

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUER, juntos, nesta data, depois para informação rubricados sob
documentos
folhas de n.º 06 / 20, 03, 92 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do Proc.
No 38 de 1992
O Funcionário [assinatura]

PARECER Nº 277 /92 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA,
E MEIO AMBIENTE SOBRE O PL 38/92

Visa o presente Projeto de Lei nº 38/92 de autoria do nobre Vereador Paulo Kobayashi, alterar a redação do artigo 3º da Lei nº 11.086 de 6 de setembro de 1991.

A Lei 11.086/91 estabeleceu a uniformização dos táxis na cidade de São Paulo; seu artigo 3º trata do prazo máximo, de 5 anos, dado aos taxistas para adequarem seus veículos às características exigidas pela lei, sendo que não foi incluído em sua redação, os táxis providos de rádio-chamada, os "comum-rádio-táxis".

A apresentação da presente proposição é no sentido de incluir no texto do artigo 3º, essa categoria de táxis.

Há um Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça no sentido de adequar a proposição à melhor técnica legislativa.

Incluiu-se à Ementa o seguinte: ".....para conceder à categoria de táxi comum-rádio o mesmo prazo para adequação à uniformização, estabelecido para as demais categorias de veículos de aluguel".

Esta Comissão analisando o Substitutivo, julgou-o de interesse público concordando com o mesmo.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 16 DE MARÇO DE 1992.

Presidente [assinatura]

Relator [assinatura]

FIGUEIRA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20, 03, 92 pág. 44
coluna 25 conferido: *[assinatura]*

A Comissão de Atividade Econômica

Em: 20.03.92

[assinatura]
JADER AUGUSTO PIMENTA
Secretário

RECEBI NA ECON em
23/03/92, às 15:00h *[assinatura]*

Ao nobre Vereador

OSVALDO SANCHES

para relatar.

Sala da Comissão de ATIVIDADE ECONÔMICA.

25/03/92

[assinatura]
VICE-PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data copiada para informação do documento, rubricado sob
folha n.º 789 / 06/04/92 *[assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

FARECEER
0410/92

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PRO-

JETO DE LEI Nº 38/92

Folha n.º 07 do proc.
n.º 038 de 19 92
O funcionário JEAS

Rp

Visa o Projeto de Lei em pauta, de autoria do nobre Vereador Paulo Kobayashi, alterar a redação do art. 3º da Lei 11.086, de 6 de setembro de 1991, ora regulamentada pelo Decreto 30.437, de 29 de outubro do mesmo ano, que dispõe sobre normas para uniformização dos veículos de aluguel providos de taxímetro (táxis) na Cidade de São Paulo.

Com efeito, é ordenação da lei citada, então pelo disposto em seu art. 1º, que o transporte individual de passageiros em veículos de aluguel (táxis) deverá ser uniformizado com características especiais de identificação, condição essencial, lendo-se agora o art. 2º, para o licenciamento anual do veículo.

Contudo, eis que o artigo seguinte, ora visado, concede prazo para enquadramento nas normas estipuladas, quando ressalva que "os atuais veículos de aluguel em circulação poderão continuar com suas atuais características pelo prazo máximo de 5 anos".

Buscando regular a lei em tela, o decreto supra restringiu-se aos táxis enquadrados na categoria denominada comum, para eles a uniformização obrigando de acordo com as seguintes características especiais de identificação: 1. cor padronizada branca;



Câmara Municipal de São Paulo

2.adesivo com identificação de comunicação visual característica do serviço de táxi do Município.

Sobre isso posto, vale frisar, continuou vigindo o prazo de enquadramento como originalmente disposto, pois que segue ordenando o decreto em pauta que a obrigatoriedade imposta apenas vale, já quando do licenciamento de 1992, para os veículos em substituição, facultando-se aos atuais táxis categoria comum em circulação o original de suas característica até o licenciamento de 1996.

Contudo, conforme salienta o legislador ora proponente em sua justificativa, a aplicação das normas comentadas vem se cumprindo com prejuízo aos motoristas profissionais que pertencem à categoria comum-rádio. Pois seja, conquanto considerados para todos os efeitos como táxis comuns, só o mais que portando o aparelho de rádio-comunicação, tem sido exigido dos atuais veículos em circulação assim dotados, quando do licenciamento, a padronização apenas obrigatória para os casos de substituição.

Outrossim, é visando corrigir tal discriminação, que acreditamos apenas resultado da aplicação equivocada da lei, que pretende o nobre vereador em proposição incluir textualmente no artigo 3º da citada lei a categoria ora prejudicada, com o resultado de ali, então, se passar a ler que "os atuais veículos de aluguel em circulação, inclusive os da categoria comum-rádio, poderão continuar com suas atuais características pelo prazo máximo de 5 anos", a contar, retroagindo-se, de 6 de setembro de 1991.

Dessa forma, entendendo-se que o objetivo da propositura é apenas reforçar o ordenamento de uma lei já existente, sem alterar seu sentido original, nada ocorre que nos posicione a ela con-



Câmara Municipal de São Paulo

trários.

Favorável, pois, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 6 de abril
de 1992.

Vol. 87e

Presidente -

Relator

OSVALDO SANCHES

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 10 / 04 / 19 92
 página 43 coluna 1ª
 Conferido: GRAS

À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, 10/04/92

[Signature]
 SECR. ECON

Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 13.4.92 às 15:00 h.

M

Ao nobre Vereador João Ap. de Paula, digo
 para relatar. *refreado mant*

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
13 / 04 / 92

[Signature]
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 REGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
 cado(s) sob n.º 10.11/12 e ficha de informação sob
 n.º 27.04.92

[Signature]



Folha n.º	10	de proc.
n.º	38	de 1992

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0493/92

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 38/92

O Projeto de Lei em pauta, de autoria do nobre Vereador Paulo Kobayashi, visa alterar a redação do art. 3º da Lei 11.086, de 6 de setembro de 1991, ora regulamentada pelo Decreto 30.437, de 29 de outubro do mesmo ano, que dispõe sobre normas para para uniformização dos veículos de aluguel providos de taxímetro (táxis) na Cidade de São Paulo.

A lei citada, com efeito, dispõe em seu art. 1º que o transporte individual de passageiros em veículos de aluguel (táxis) deverá ser uniformizado com características especiais de identificação, sem o o que, reza agora o art. 2º, fica impedida a renovação anual do respectivo licenciamento.

Contudo, no seguir da mesma lei fica concedido prazo para enquadramento nas normas estipuladas, ali onde ressalva, no artigo 3º ora alvo deste projeto, que "os atuais veículos de aluguel em circulação poderão continuar com suas atuais características pelo prazo máximo de 5 anos".

Já a regulamentação que se seguiu do decreto igualmente citado restringiu-se apenas aos táxis enquadrados na categoria denominada comum, para eles a uniformização obrigando de acordo com as seguintes características especiais de identificação: 1. cor padronizada branca; 2. adesivo com identificação de comunicação visual característica do serviço de táxi do Município.



Câmara Municipal de São Paulo

Proj. n.º	11	de proc.
n.º	28	de 1991

E tal se fez disposto sem que se alterassem os prazos de enquadramento originalmente concedidos, pois que segue ordenando o mesmo decreto que a obrigatoriedade imposta apenas vale, já quando do licenciamento de 1992, para os veículos em substituição, facultando-se aos atuais táxis categoria comum em circulação o original de suas característica até o licenciamento de 1996.

Contudo, conforme salienta o legislador então proponente em sua justificativa, a aplicação das normas comentadas vem se cumprindo com prejuízo aos motoristas profissionais que pertencem à categoria comum-rádio. Pois seja, conquanto considerados para todos os efeitos como táxis comuns, não importantando nisso que se porte ou não o aparelho de rádio-comunicação, tem sido exigido dos atuais veículos em circulação assim dotados, quando do licenciamento, a padronização apenas obrigatória para os casos de substituição.

Outrossim, não visa mais o nobre Vereador do proposto demandante corrigir uma tal discriminação que só resulta porque mal interpretada ou aplicada a legislação pertinente: Para o que, acrescenta textualmente no artigo 3º da citada lei a categoria ora prejudicada, com o resultado de ali, então, se passar a ler que "os atuais veículos de aluguel em circulação, inclusive os da categoria comum-rádio, poderão continuar com suas atuais características pelo prazo máximo de 5 anos", a contar, retroagindo-se, de 6 de setembro de 1991.

Dessa forma, entendendo-se que de tudo o resultado é apenas realçar o exato o ordenamento de uma lei já existente, sem que disso ônus financeiros mais incidam sobre o Tesouro Municipal, nada ocorre que nos posicione contrários à propositura.



Câmara Municipal de São Paulo

Favorável, pois, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 23 de abril
de 1972.

Presidente

Relator

- Afonso Naves

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 25 / 04 / 19 92

pagina 87 coluna 15

conferido:

A' A' m

em 27.4.92

Am



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

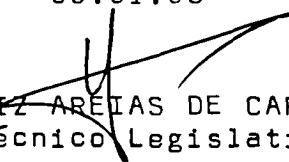
Papel para informação, rubricado como folha nº.....13.....

do processo nº.....038..... de 19.....92...../...../.....(a).....

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275,
da Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento
Interno).

06.01.93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe-ATM

S E G U E juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

DEFERIDO

D(S/P)

13 - REQ.D(S/PROC)
13-0058/93-9

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

REQUEIRO, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 275 do Regimento Interno desta Casa, o desarquivamento e a volta à tramitação dos projetos, abaixo relacionados, de autoria do Vereador Paulo Kobayashi:

PL's nºs:

- 160/90
- 215/90
- 25/91
- 151/91
- 223/91
- 482/91
- 678/91
- X 38/92
- X 196/92
- X 205/92
- X 242/92

PL0's nºs:

- X 21/91
- X 10/92

PDL's nºs:

- X 06/90
- X 51/92
- X 60/92

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1993.

MARCOS MENDONÇA
Líder da Bancada do PSDB

* 1000

ARQUIVADOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-0038

de 19

92

08

01

97

(a)

15

AB

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

08/01/97

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	15
Arquivo em	13-1-97
O Func.	
LINA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS	
Documentalista	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)